



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024821-52.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENEILSON DO NASCIMENTO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.233

Apelação nº 1024821-52.2024.8.26.0053

Apelante: Geneilson do Nascimento Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Cozinheiro.
Acidente típico. Lesão no membro superior direito. Ausente
a incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária, promovida por **Geneilson do Nascimento Santos**, foi
julgada improcedente (fls. 101/3).

Inconformado, apela o autor buscando a
inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do benefício
pleiteado (fls. 108/11).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 25 (vinte e

cinco) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de cozinheiro para a empresa Sushi D'Carmo Restaurante Oriental Ltda., sendo que, em 06.01.2024, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunística.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 44/61), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 11/3).

O perito Rodrigo Antônio Rocha da Cruz Adry, informou que o autor refere que estava “trabalhando e ao descer de uma escada caiu sofrendo trauma em mão direita no janeiro de 2024. Foi encaminhado ao hospital onde foi indicado acompanhamento e cirurgia eletiva, no entanto foi remarcado mais de 5 vezes e não foi realizada até o momento. Devido a demora, relata que houve consolidação, foi indicado manter só tratamento conservador. Ficou afastado por mais de 3 meses pelo INSS. Relata que apresenta dor e não move o dedo mínimo a direita” (fls. 45).

Realizado o exame físico específico, o médico

constatou: “**Mão Inspeção visual** Coloração, edemas, deformidades ou lesões: Ausentes / Alinhamento dos dedos e postura da mão em repouso: Desvio do dedo mínimo direto para lateral e alterações ausentes nos demais / Cicatrizes, calosidades, alterações de pigmentação: Ausentes / Sinais de atrofia muscular, especialmente na região tenar e hipotênar: Ausentes / **Palpação** Temperatura da pele: Normal / Osso do carpo, metacarpos e falanges: Sem alterações, exceto metacarpo com calo ósseo a direita. / Presença de edema, calor ou crepitação nas articulações metacarpofalangeanas e interfalangeanas: Ausentes / Tendões flexores e extensores ao longo de seu trajeto: Normais / **Avaliação da mobilidade** Articulações metacarpofalangeanas (MCF): Método: Estabiliza-se o metacarpo com uma mão enquanto move a falange proximal com a outra. / Graus: Flexão (90°): Reduzida em 10° no quinto quirodáctilo e normal nos demais. / Extensão 0° (neutra) a 30-45° (hiperextensão): Normal / Abdução/Adução: 20°: Reduzida em 5° no quinto quirodáctilo e normal nos demais. / Articulações interfalangeanas proximais (IFP): Método: Estabiliza-se a falange proximal e mova a falange média. / Graus: Flexão: 100-110°: Reduzida em 15° no quinto quirodáctilo e normal nos demais. / Extensão: 0° (completa): normal / Articulações interfalangeanas distais (IFD): Método: Estabiliza-se a falange média e mova a falange distal. / Graus: Flexão: 70-80°: normal / Extensão: 0° (completa): normal / Articulação carpometacarpiana do polegar (CMC): Método: Estabiliza-se o trapézio e mova o primeiro metacarpo. / Teste flexão, extensão, abdução, adução e oponência. / Graus: Flexão/Extensão: 15°: Normal / Abdução/Adução: 70°: Normal / Oponência: Toca-se a base do dedo mínimo / Punho: Método: Estabiliza-se o antebraço e move-se a mão. Graus: Flexão 80°: normal / Extensão

70°: normal / Desvio radial 20°: normal / Desvio ulnar 30°: normal / Testes de força / Força de preensão: preservada / Força de pinça entre o polegar e cada um dos outros dedos: preservada / Força dos músculos interósseos (separar e juntar os dedos contra resistência): Preservado / Testes sensoriais / Sensibilidade cutânea: preservada / Propriocepção dos dedos: preservada / Exame das unhas Alterações na forma, textura ou coloração das unhas: Ausentes” (fls. 47/50).

Com base nos documentos anexados aos autos, o técnico diagnosticou o periciado como sendo portador de “fratura do metacarpo do 5º quirodáctilo não sendo submetido a cirurgia. No entanto, traz poucos documentos sobre a evolução do seu caso e tratamentos propostos” (fls. 51).

O exame físico do autor mostrou “leve desvio do 5º quirodáctilo (dedo mínimo direito) com leve redução da flexão, mas sem perda da capacidade de pinça” (fls. 51).

O periciado “não apresentou exames após a imobilização e nem documentos médicos informando se realmente foi indicado o procedimento cirúrgico e qual seria” (fls. 52).

Com base na atividade habitual exercida pelo obreiro e o resultado do exame físico que não demonstrou a existência de restrições ou limitações funcionais significativas, especialista o classificou sem incapacidade laborativa (fls. 53).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que “não há incapacidade laboral para a função atual” (fls. 53).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Geneilson do Nascimento Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator